



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.452 - DF (2014/0278325-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO FIBRA S/A  
**ADVOGADOS** : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ DUARTE  
**AGRAVADO** : T E K COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
**ADVOGADOS** : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

**1.** *"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula".* Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011.

**2.** Tribunal *a quo* que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.452 - DF (2014/0278325-9)**

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ DUARTE  
AGRAVADO : T E K COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO FIBRA S/A, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 581/585, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, nos autos da ação declaratória, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 479, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. NEGLIGÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL.

I. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato é responsável pelos prejuízos advindos do protesto indevido quando extrapolar os poderes de mandatário ou atuar de modo negligente protestando a duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias.

II. Para que surja o dever de compensar o dano moral, basta o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado danoso para o autor. É desnecessária a prova de prejuízo, pois o simples fato do indevido protesto do título, tornando-se pública mora inexistente resulta em ofensa à imagem e à reputação, causando desconforto moral que gera o dever de indenizar.

III. Negou-se provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso especial (fls. 492/510, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 18 da Lei 5.474/68; e artigos 188, inciso I e 944, parágrafo único, ambos do Código Civil, sustentando que agiu de boa-fé e no exercício regular de seu direito, logo não praticou ato ilícito ensejador do dever de indenizar, bem como de forma subsidiária, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em patamares exorbitantes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alegou não ser sua a obrigação, que na qualidade de endossatário mandatário, investigar de antemão a existência ou a validade da causa jurídica subjacente que deu ensejo a emissão da duplicata mercantil que lhe foi entregue unicamente para fins de cobrança.

Contrarrazões às fls. 532/537, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidir as Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Daí o presente agravo (fls. 545/558, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicado pela Corte estadual.

Por decisão monocrática (fls. 581/585, e-STJ), negou-se provimento ao recurso ao argumento de aplicação da Súmula 7 do STJ: i) no tocante à legitimidade da instituição financeira para figurar no feito, bem como de que deixou de evidenciar se as duplicatas preenchia ou não os requisitos formais para o protesto; ii) em relação a pretensão voltada à redução da verba indenizatória.

Aplicou-se, ainda, a Súmula 83 do STJ no tocante à possibilidade de se reconhecer a configuração do dano moral da casa bancária pelo protesto irregular de duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 588/593, e-STJ), repisando as teses anteriormente aduzidas acerca da ausência de responsabilidade pelo protesto das duplicatas.

Aduz que não restou devidamente comprovado no acórdão recorrido que a agravante agiu com excesso de poderes, nem que teria protestado o título após ter ciência de pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.452 - DF (2014/0278325-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. *"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula"*. Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011.

2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Não assiste razão ao agravante.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, restou evidenciada a responsabilidade da instituição financeira, ora insurgente, que recebeu o título por meio de endosso-mandato e o protestou sem tomar as devidas cautelas de estilo. Sobretudo porque extrapolado os poderes de simples mandatário (Súmula 476/STJ).

A propósito, confira-se o entendimento firmado pela Segunda Seção no REsp 1063474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposos próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.

Nesse sentido, vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. **No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.**

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 179301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2012) - **grifos desta Relatoria**

"COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposos (Resp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).

2. **Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante.

3. Agravo regimental provido." (AgRg nos EDcl no Ag 659878/RS, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/02/2013) - **grifos desta Relatoria**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO MANDATO. TÍTULO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No julgamento do REsp 1.063.474/RS, pela Segunda Seção, no dia 28.09.2011, DJe 17.11.2011, ficou pacificado que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula."

[...]

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1415047/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012)

Sobre a responsabilidade do banco pelo protesto do título, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a recorrente procedeu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado, *verbis* (fls. 483/487, e-STJ):

É incontroverso nos autos o fato de que as duplicatas DMI 22481 A, DMI 22481 B e DMI 22481 C foram emitidas indevidamente pela apelada DW do Brasil Informática LTDA, tendo em vista que não correspondem à efetiva transação comercial.

A sociedade DW do Brasil Informática LTDA transferiu as duplicatas para a sociedade Bay Fomento Comercial LTDA por meio de endosso translativo (fls. 244/245). **O Banco Fibra S/A, ora apelante, ao seu turno, recebeu as duplicatas por meio de endosso-mandato, tendo enviado o título DMI 22481 B a protesto.**

Consoante dispõe o enunciado da súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos prejuízos advindos do protesto indevido, salvo quando extrapolar os poderes de mandatário.

Segundo a jurisprudência, o endossatário-mandatário também poderá ser responsabilizado quando atuar de modo negligente, ou seja, sem o necessário dever de cautela no que tange à verificação da efetiva existência de relação jurídica subjacente ao título.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

**No caso em apreço, infere-se a negligência do apelante, uma vez que se olvidou do necessário dever de cuidado ao protestar a duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias, de modo que deve responder solidariamente pelos danos causados. (grifo nosso)**

Deste modo, evidencia-se que as conclusões esposadas no aresto atacado encontram-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual o recurso é obstado, no particular, pelas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à negligência da instituição financeira para a cobrança do título, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos, e também o entendimento do Tribunal *a quo* se coaduna.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0278325-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 604.452 / DF**

Números Origem: 20100110040216 20100110040216AGS 20836820108070001 40219820108070001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ DUARTE  
AGRAVADO : T E K COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ DUARTE  
AGRAVADO : T E K COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.